

**CRÉDITOS FLORESTAIS FICTÍCIOS E O DESMATAMENTO NA
AMAZÔNIA BRASILEIRA
PROPOSTAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO ANTICORRUPÇÃO AMBIENTAL**

Ary Lima Cavalcanti
Procuradoria Fundiária, Ambiental e Minerária – PFAM
Procuradoria-Geral do Estado do Pará – PGE/PA
ary.cavalcanti@pge.pa.gov.br
limacavalcanti@gmail.com

Belém-PA, 2021

SUMÁRIO: Introdução. 1. A Venda de Créditos Florestais Fictícios na Amazônia. 1.1. O Sistema de Créditos de Produtos Florestais. 1.2. A Corrupção como Prática Impulsionadora do Desmatamento Ilegal e da Degradação da Floresta Amazônica - O Problema. 2. O Princípio Anticorrupção na Perspectiva do Comércio Ilegal de Madeira na Amazônia. 3. Propostas de Políticas Públicas para a Resolução da Corrupção no Comércio Ilegal de Madeira na Amazônia. Conclusão.

Resumo: A tese possui como finalidade analisar a extração ilegal de madeira na Amazônia e apresentar propostas de políticas públicas para a resolução do problema, com aplicação do princípio anticorrupção ambiental.

Palavras-chave: Princípio Anticorrupção Ambiental, créditos florestais fictícios, extração ilegal de madeira na Amazônia.

INTRODUÇÃO:

Na Amazônia tudo é grandioso. Existe mais de um terço de todas as espécies do Planeta, a maior sociobiodiversidade da Terra (os peixes catalogados, por exemplo, são mais de dez vezes o existente na Europa), cerca de 20% de toda a água doce superficial do planeta, 170 povos indígenas com mais de 180.000 indivíduos e um terço de toda a madeira tropical existente¹.

Ademais, a Amazônia possui papel imprescindível na manutenção dos serviços ecológicos do planeta. Abriga mais da metade da biodiversidade mundial, é a maior floresta tropical, ajuda a manter o clima planetário, assim como é fundamental no sequestro de carbono visando a manutenção da camada de ozônio e evitando o aquecimento global. Somente para se ter ideia, quanto ao aquecimento global, existem estudos que consideram a estimativa de 1,5 bilhão de toneladas de retirada de carbono da atmosfera por ano².

A maior parte desta floresta tropical se encontra no Brasil, representando 60% da superfície do País, contudo, sendo a parte menos povoada, reunindo 10% da população urbana e apenas 12% da população total do Brasil, enquanto o seu PIB não passa de 5% do nacional³. Trata-se de uma floresta de importância fundamental para o planeta e a humanidade, tanto no aspecto da biodiversidade, com a existência de várias espécies vegetais e animais, muitas sequer descobertas, quanto no aspecto climático, mantendo-se a temperatura e o sequestro de carbono.

Sem a Amazônia, a população planetária será afetada e, portanto, o controle e até mesmo diminuição drástica da corrupção na extração ilegal de madeira é tema de interesse mundial, sem olvidar que parte expressiva desta madeira vai para o mercado internacional, notadamente os mercados europeu, norte-americano e asiático, segundo estudos do Ministério do Meio Ambiente brasileiro⁴.

Esta a importância de sua manutenção e fundamento do presente trabalho: a manutenção da floresta em pé e com manejo sustentável de seus recursos.

O principal e mais importante organismo pesquisador da situação florestal na Amazônia, o IMAZON – Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, frequentemente publica notícias desanimadoras. Na última publicação acerca do Sistema de Monitoramento da Exploração

1 MELO, João Alfredo Telles – **Direito Ambiental, Luta Social e Ecosocialismo**. Pág. 281.

2 MELO, João Alfredo Telles – **Direito Ambiental, Luta Social e Ecosocialismo**. Pág. 281.

3 SAYAGO, Doris (Org.); TOURRAND, Jean-François (Org.); BURSZTYN, Marcel (Org.) – **Amazônia Cenas e Cenários**.

4 Serviço Florestal Brasileiro - SFB (Org.); Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – Imazon (Org.) - **Amazônia Brasileira: Produção, receita e mercados** [Em linha].

Madeira (SIMEX)⁵ no Estado do Pará, publicado no último dia 13 de maio de 2021, que contemplou o período de 2018 a 2019, os dados continuam alarmantes quanto a extração de madeira: 60.707 hectares de madeira foram exploradas pela atividade madeireira no período de agosto de 2018 a julho de 2019, sendo a maior parte (62% ou 37.801 hectares) com autorização da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará – SEMAS, contudo, quase dois quintos da exploração, equivalente a 38% (22.906 hectares) foram executados de forma ilegal, sem a respectiva autorização, ocorrendo a extração ilegal, na sua maior parte, 78%, em áreas privadas, devolutas ou sob diversos estágios de posse, 17% em Assentamentos da Reforma Agrária e 5% em áreas protegidas, incluindo Unidades de Conservação e Terras Indígenas.

Os dados melhoraram, pois no Sistema de Monitoramento da Exploração Madeireira (SIMEX)⁶, que contemplou o período de 2015 a 2016, a exploração madeireira, ainda que tenha sido maior, correspondente a 105.298 hectares de madeira exploradas pela atividade madeireira no período de agosto de 2015 a julho de 2016, sendo a maior parte (56% ou 59.148 hectares) com autorização da SEMAS, contudo, quase a metade da exploração, equivalente a 44% (46.149 hectares) foram executados de forma ilegal, sem a respectiva autorização, ocorrendo a extração ilegal em áreas privadas, devolutas ou sob disputas, áreas protegidas, incluindo Unidades de Conservação e Terras Indígenas, e assentamentos destinados à reforma agrária.

Contudo, a melhora continua sendo inexpressiva, ainda mais considerando que nos anos 2015/2016 se explorou cerca de 45.000ha a mais.

Note-se que, na prática, os números da exploração e do comércio ilegal de madeira são bem maiores, inestimáveis, pois os acima, ainda que levem em consideração imagens de satélite, a base são as denominadas AUTEFs, as Autorizações para a Exploração Florestal.

Portanto, ainda que seja difícil quantificar em face da rastreabilidade do produto da corrupção, podemos afirmar que quase a metade da madeira explorada na Amazônia, especificamente no Estado do Pará, é proveniente da corrupção.

O objeto desta tese partirá de casos concretos que reúnem os principais meios de fraude praticados na extração e comercialização ilegal de madeiras na Amazônia brasileira e, a partir daí, o trabalho culminará no Capítulo 3, em que será demonstrado, ainda que brevemente, as principais formas de combate à corrupção na extração ilegal de madeira na Amazônia, sob a ótica do Princípio

⁵ Cardoso, D., Damasceno, C., Ribeiro, J. & Souza Jr., C. 2021. **Sistema de Monitoramento da Exploração Madeireira (Simex): Estado do Pará 2018-2019** (p. 1). Belém: Imazon. [Em linha].

⁶ CARDOSO, Dalton; SOUZA Jr, Carlos - **Sistema de Monitoramento da Exploração Madeireira (Simex): Estado do Pará 2015-2016** [Em linha].

Anticorrupção Ambiental e, na Conclusão, as propostas para a diminuição da corrupção neste setor e, conseqüentemente, da extração e comercialização ilegal.

O assunto é vasto, então limitar-se-á aos aspectos fundamentais e necessários à compreensão e resolução do tema, de forma prática e que se vincula à pronta resolução do problema, visando atender à máxima proficuidade.

1. A Venda de Créditos Florestais Fictícios na Amazônia:

1.1. O Sistema de Créditos de Produtos Florestais adotados no Brasil:

A exploração ilegal de madeira na Amazônia brasileira é apenas o cume do iceberg, ou seja, é apenas o início da principal prática ilegal que leva ao desmatamento, à grilagem de terras e, conseqüentemente, à destruição da floresta e da biodiversidade. É um ciclo de irregularidades que deve ser combatido, sob pena de extinção da floresta e de se afetar a saúde mundial.

Quando uma empresa pretende fazer a exploração madeireira na Amazônia brasileira, se inicia com a apresentação, perante a Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMAS ou Órgão equivalente estadual, de um Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, que é o documento que indica quantas e quais espécies vão ser abatidas na propriedade indicada, o local das espécies, plano de contenção de fauna silvestre e por quanto tempo ocorrerá a exploração. É um documento, como o próprio nome afirma, que contém um plano para manter a sustentabilidade da floresta e que permita, após a extração da madeira, que o meio ambiente possa se regenerar, minimamente afetando o ecossistema. Este procedimento se denomina Manejo Florestal Sustentável.

O conceito de Manejo Florestal Sustentável é legal e está hodiernamente disposto na Lei de Gestão de Florestas Públicas - LGFP⁷, reforçado pelo de manejo sustentável inserto no art. 3º, inciso VII, do Código Florestal brasileiro.

Submetido o PMFS, os servidores públicos responsáveis fazem a análise da viabilidade da exploração, em um procedimento administrativo complexo, inclusive visitando o local para constatar a veracidade das informações contidas no PMFS. Aprovado, o empresário está autorizado a proceder a exploração madeireira, sempre nos limites do PMFS apresentado e na forma do autorizado pela SEMAS.

Neste cerne, dentro de um sistema informatizado gerido pela SEMAS, que no Estado do Pará é denominado SISFLORA, as espécies florestais que podem ser abatidas e a quantidade, aprovadas no PMFS, se transformam em créditos madeireiros, em uma espécie de conta-corrente bancária, em que cada espécie abatida é debitada no sistema do empreendedor, até que o

⁷ Lei nº 11.284/2006. Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se: (...) VI - manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal;

empreendedor explore toda a madeira autorizada ou que a SEMAS autorize novas explorações, quando então novos créditos serão inseridos na conta-corrente do madeireiro. Sistema similar é o mantido pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, denominado Sistema DOF – Documento de Origem Florestal, utilizado pela grande maioria dos Estados brasileiros.

Este crédito deve acompanhar a madeira até o seu destino, através de documentos emitidos⁸ no próprio sistema, até a chegada nas serrarias, em que a madeira será beneficiada e encaminhadas às empresas exportadoras ou para empresas que a transformarão no produto final.

Desta forma, o SISFLORA ou o DOF permitem que se obtenha um histórico fiel de todas as transações de produtos florestais, como a visualização do saldo dos produtos florestais que faltam abater, os produtos já abatidos e a movimentação desses produtos, com os respectivos remetentes e destinatários.

Além deste sistema, a Secretaria de Meio Ambiente conta com monitoramento via satélite que, ainda que não se tenha como identificar as espécies abatidas, pode controlar a degradação ambiental e a extração de madeiras permitida no PMFS.

Todo este sistema fechado serve como forma de controle da exploração, visando evitar a degradação ambiental, muitas vezes impossível de ser recomposta.

1.2. A Corrupção como Prática Impulsionadora do Desmatamento Ilegal e da Degradação da Floresta Amazônica – O Problema:

Com o maior controle ambiental de venda e extração de madeira durante as duas últimas décadas, visando evitar o desmatamento desenfreado na Amazônia, cada vez mais a madeira está adquirindo valor e, com a valorização deste produto florestal, as fraudes estão se aprimorando. São diversas modalidades de fraudes para que a extração ilegal de madeira chegue na cadeia final da produção devidamente legalizada, sob pena do empreendedor não conseguir vender a sua produção ou mesmo evitar qualquer punição administrativa e judicial. A este esquema de tornar a madeira abatida ilegalmente em madeira legal se denomina comumente de “esquentamento” de madeira.

⁸ Documentos denominados de Guias Florestais. Este documento descreve qual o produto que está sendo transportado, a quantidade e o trajeto da carga, incluindo a placa do caminhão transportador e/ou a identificação do barco.

As fraudes mais comuns perpassam por apenas uma matriz⁹: a inserção fraudulenta de créditos fictícios (sem a correspondente existência física da espécie florestal) no sistema informatizado (conta-corrente) do empreendedor/madeireiro, permitindo a este extrair mais madeiras que o existente em seu PMFS, que geralmente são “abatidas”¹⁰ de locais diversos de seus empreendimentos, notadamente locais de interesse ecológico e áreas proibidas para a extração, como Unidades de Conservação – UCs e Terras Indígenas – Tis. Tais contas-correntes estão situadas nos sistemas SISFLORA e/ou DOF, dependendo do gestor do sistema, se é a Secretaria de Meio Ambiente Estadual ou o IBAMA.

Ou seja, com o auxílio de servidores públicos que controlam o sistema informatizado e/ou que analisam o PMFS, insere-se na conta-corrente do madeireiro mais créditos de madeiras do que as correspondentes madeiras existentes na propriedade. São créditos fictícios de madeiras inexistentes em que o empreendedor busca as madeiras correspondentes em outros locais, ocasionando a degradação florestal, diante do abate de mais madeiras que a floresta pode suportar e ocasionando o dano ecológico.

Basicamente são três métodos, em todos sendo auxiliados por servidores públicos que inserem os créditos fictícios no sistema, mediante suborno ou troca de favores:

(a) PMFS fraudados: Quando o empreendedor/madeireiro apresenta o PMFS para ser aprovado na SEMAS ou Órgão equivalente, inserindo maior quantidade de madeira do que a existente em sua propriedade. Na análise do PMFS e na constatação no local em que a madeira vai ser extraída, os servidores públicos que fazem a análise aprovam o PMFS fraudado, mediante suborno.

(b) Empresas madeireiras fantasmas: o empreendedor, com os documentos de uma pessoa inexistente ou que não possui capacidade financeira (“laranja”), cria empresas fantasmas, inexistentes, sem propriedade ou mesmo qualquer madeira. Submetem o PMFS à Secretaria de Meio Ambiente ou Órgão respectivo e, mesmo sem existir qualquer realidade física, o PMFS é

⁹ PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA. AGENTE ECONÔMICO PRIVADO. PRISÃO PREVENTIVA. (...) 1. Habeas Corpus em que se busca liberação do paciente da prisão preventiva, que lhe foi imposta por supostas infrações capituladas nos arts. 46 da Lei 9.605/1998 e 299 do Código Penal, por fraudes destinadas à comercialização de madeira, cuja origem advém da extração ilegal em terras da União e de reservas indígenas, em conluio com servidores do IPAAM, que, em troca de propinas, inseriam informações falsas no sistema de controle de produto florestal (Sistema DOF), para dar aparência legal aos ilícitos. (...) (Acórdão Número 1042741-09.2019.4.01.0000; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO; TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Data 08/09/2020; Data da publicação 22/09/2020)

¹⁰ Denominação comumente usada para se designar a extração de madeiras para comercialização.

aprovado com créditos fictícios e o madeireiro, com uma procuração ou documento equivalente do laranja, extrai madeira de locais não permitidos, esquentadas pelos créditos de sua pasta do sistema.

(c) Inserção de créditos fictícios por servidores públicos que controlam o sistema: esta modalidade é a mais simples. Os servidores que controlam o sistema, mediante suborno, simplesmente inserem no sistema mais créditos fictícios na conta-corrente do empreendimento, que passa a esquentar madeiras extraídas ilegalmente.

Todos estes procedimentos gera degradação da floresta pois, além da ilegalidade da extração de madeiras em local proibido, esquentadas com crédito fictício, o abate é feito sem qualquer cuidado com o meio ambiente, arrastando árvores ainda sem idade para serem extraídas e/ou, no abate, puxando diversas outras espécies, em extinção ou não.

Ademais, os madeireiros ilegais, destroem o habitat de diversas espécies, não tendo nenhum cuidado com os animais e gerando a morte, seja no momento da extração, seja na extinção dos habitats.

A extração ilegal de madeira é uma atividade altamente predatória, não apenas pela perda das árvores, mas também pela perda da biodiversidade.

Além de todos estes fatores, o comércio de madeira ilegal acaba dominando a concorrência. Ainda que se tenha que pagar suborno, a extração predatória é bem mais barata, pois não é feita com o mínimo dos cuidados necessários. Por este motivo, várias empresas que atuam na legalidade quebram na concorrência desleal ou mesmo passam a realizar práticas de extração ilegal, ante os baixos custos das madeiras esquentadas na ilegalidade e, muitas vezes, com melhor qualidade do produto, pois as madeiras são selecionadas em Unidades de Conservação, Terras Indígenas e outras áreas, em que a qualidade seja melhor por serem geralmente florestas primárias.

Por todos estes motivos que, como informado na Introdução, quase a metade da madeira extraída na Amazônia brasileira é ilegal.

2. O Princípio Anticorrupção na Perspectiva do Comércio Ilegal de Madeira na Amazônia:

Pode-se livremente conceituar o Direito Ambiental como um sistema de normas e princípios que regulam as relações dos seres humanos com o ambiente¹¹.

O Direito Ambiental, como um dos mais recentes ramos do Direito, sistematizado a partir da década de 70 do século passado¹², se preocupa com a preservação ambiental, especificamente da

11 Conceituação baseada na definição dada por FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de – **Curso de Direito Ambiental**, pág. 43.

12 FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de – **Curso de Direito Ambiental**, pág. 19.

fauna, flora, água, solo, ar atmosférico, do patrimônio cultural e da sadia qualidade de vida. Este ramo do Direito vem regular as relações humanas com o meio em que se vive, disciplinando juridicamente a interação humana em suas diversas áreas.

Por sua vez, “o fim maior do direito em benefício do ser humano é a vida digna com qualidade. A proteção ambiental não é a única proteção que possibilita a existência de um homem feliz e digno. Contudo, sem esta os demais interesses não sobreviverão.”¹³

Com efeito, o comércio ilegal de madeira e a consequente diminuição da biodiversidade decorrente desta, com a extinção de várias espécies, tornou importante o estudo dos fatores econômicos, sociais e políticos que permitem a interação entre a sociedade e a biodiversidade.

Esta biodiversidade, tão cara ao Planeta Terra, pois indispensável à qualidade de vida e ao bem-estar dos seus habitantes, é constantemente ameaçada pela corrupção, que alimenta uma indústria de bilhões de dólares, que desperta a cobiça de países ao ponto tal que seus governos, ainda que ignorando determinadas práticas de ilícitos, criam quadros favoráveis aos interesses econômicos de suas empresas e lucros.

Neste cerne, a corrupção é um dos principais fatores ocasionadores da degradação do meio ambiente, eis que empresas buscam na exploração das florestas lucros provenientes de fontes ilícitas, utilizando agentes públicos ou privados com poder decisório para o intento, muitas vezes com pagamento direto de propina, financiamento de campanhas políticas e/ou mesmo países ignorando o que ocorre, como o caso de Países importadores de matéria-prima.

Não é a toa que, recentemente, líder indígena Mundurucu, Alessandra Korap, recebeu o prêmio Robert F. Kennedy de Direitos Humanos dos EUA, pela defesa de Terras Indígenas na Amazônia contra a exploração ilegal de madeira, tráfico de biodiversidade, grilagem de terras e, principalmente, pelo que denomina “febre do ouro”, que é a exploração garimpeira de minérios na maior reserva aurífera do País, nos Estados do Pará e do Mato Grosso, onde fica a Terra Indígena Munduruku¹⁴.

O combate a corrupção é instrumento fundamental para minorar a degradação ambiental e manter o meio ambiente para as futuras gerações (Princípio da Responsabilidade Intergeracional Ambiental).

13 CAVALCANTI, Ary Lima – **Instrumentos de *Hard Law* e *Soft Law* no combate à biopirataria**. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa *Luis de Camões*, 2018. Artigo apresentado no Curso de Doutorado na disciplina Estado, Lei e Poder Judicial: O Direito em Ação.

14 MAISONNAVE, Fabiano – Liderança Indígena do Pará ganha Prêmio Robert F. Kennedy de direitos humanos [Em linha]. **Folha de São Paulo** (12 Out. 2020). [Consult. 16 Out. 2020]. Disponível em https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2020/10/lideranca-indigena-do-para-ganha-premio-robert-f-kennedy-de-direitos-humanos.shtml?utm_source=%E2%80%A6.

De forma elementar e tangenciando o conceito elaborado por Emerson Garcia¹⁵, a corrupção se deve à violação de um dever jurídico, visando a obtenção de uma vantagem indevida. O corrupto deve necessariamente exercer uma função, na esfera pública ou privada, que lhe imponha um dever e tenha poderes necessários à sua atuação. Por sua vez, a vantagem indevida, proveniente da corrupção, é a violadora da ordem jurídica, em sentido lato.

Em uma concepção tradicional, conforme os ensinamentos de Zephyr Teachout, “a corrupção política referia-se ao uso autônomo do poder público para fins privados, incluindo, sem limitação, suborno, decisões públicas para servir riqueza privada feita por causa de relações dependentes, decisões públicas para servir o poder executivo feito por relacionamentos dependentes e uso por funcionários públicos de suas posições de poder para se tornarem ricas.”¹⁶

É um fenômeno social de rompimento ético-moral, que evolui a sua concepção com o tempo, tão antigo quanto à existência humana e, particularmente quanto à exploração florestal, notadamente o comércio de madeiras na Amazônia, é um fenômeno no qual está constante e fortemente presente em suas relações, estando o ambiente moldando esse processo e, cada vez que há mais controle nas relações ambientais e comerciais, as fraudes vão se aperfeiçoando. Tem-se um ambiente de hipervalorização das relações privadas, em detrimento do interesse público, o que faz surgir este clima de corromper as Instituições.

Ademais, como anteriormente expressado, a corrupção do comércio ilegal de madeira na Amazônia acaba por afetar todo o Planeta, tendo em vista a inegável importância da maior floresta tropical do mundo na conservação do clima e na preservação das espécies da fauna e da flora que até os dias atuais estão sendo descobertos. A biodiversidade existente na floresta possui valor inestimável.

No caso da extração ilegal de madeiras na Amazônia, até mesmo pela circunstância dos valores pagos à espreita ou interesses escusos sem valor monetário aparente, não há um substancial estudo acerca da situação dos crimes cometidos, seja econômico, seja do crime organizado em si. Os valores comumente não aparecem em transações financeiras, são depositados em contas de terceiros que não estão ligados ao serviço público ou possivelmente depositados em zonas *off-shores*. O que se sabe são pontuais denúncias e confirmações de corrupção e que existem organizações criminosas espalhadas não apenas no Brasil, como também em mercados transnacionais.

¹⁵ GARCIA, Emerson – **Repressão à Corrupção no Brasil: entre realidade e utopia**. Fls. 1.

¹⁶ Livre tradução de TEACHOUT, Zephyr – **The Anti-Corruption Principle**. *Cornell Law Review* [Em linha].

Jorge dos Reis Bravo¹⁷, acertadamente afirma que “num mundo globalizado, em que, por causa da globalização económica assistimos a uma <Globalização do crime>, a criminalidade global (organizada) visa obter o maior lucro possível, injetar dinheiro de proveniência ilícita na economia legal.”

Neste cerne, indica a doutrina de Zephyr Teachout, em seu célebre artigo *The Anti-Corruption Principle*¹⁸, que o Princípio Anticorrupção é um princípio constitucional estrutural¹⁹ e fundamental afeto a todas as constituições republicanas, indissociável dos demais princípios constitucionais, ante o sistema de freios e contrapesos (*check and balances*) proveniente do Princípio da Separação de Poderes. Contudo, o Princípio Anticorrupção com este não se confunde.

As ideias anticorrupção são fundamentais para entender todo o sistema constitucional e os demais princípios, eis que o Princípio Anticorrupção é o sustentáculo constitucional das regras inseridas no ordenamento constitucional, notadamente quando se refere às instituições políticas e direitos políticos, podendo ser nomeado de princípio de motivação central, ainda que não exista nenhum artigo textual constitucional²⁰.

Portanto, acerca do Princípio Anticorrupção ser independente e autônomo, servimo-nos outra vez das palavras de Teachout, “*The anti-corruption principle should work very much the way the separation-of-powers principle “works” inside other, similar cases. It is a freestanding principle, worthy of weighing directly against other freestanding principles:(...)*”²¹

É certo que Teachout fundamentou o Princípio Anticorrupção a partir das discussões provenientes da elaboração da constituição norte-americana, contudo, defende-se que, ainda que as discussões no Brasil na época da elaboração da Constituição vigente não tenham tido a mesma dimensão, o fundamento de aplicabilidade estrutural e constitucional do princípio anticorrupção é o mesmo.

Ainda que se considerasse que o Princípio Anticorrupção não esteja intrinsecamente presente na Constituição Brasileira, o que se contesta neste estudo, o fato é que está presente na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 21 de outubro de 2003, na qual o Brasil é

17 In COSTA, José de Faria (Org.); GODINHO, Inês Fernandes (Org.); SOUSA, Susana Aires de (Org.) – **Os Crimes de Fraude e a Corrupção no Espaço Europeu**. Pág. 114.

18 TEACHOUT, Zephyr – *The Anti-Corruption Principle*. **Cornell Law Review** [Em linha].

19 O método estruturalista, contrapondo-se ao método textual, considera a concepção da constituição vista do relacionamento entre suas próprias regras e princípios, considerando, ainda, as inferências razoáveis que podem ser desenhadas a partir da estrutura e os princípios (notadamente fundamentais) que a estrutura encarna. É constantemente confundido com o princípio da separação de poderes.

20 TEACHOUT, Zephyr, *op. Cit.*

21 TEACHOUT, Zephyr, *op. Cit.*

Signatário, tendo aprovado o texto por meio do Decreto Legislativo nº 348, de 18 de maio de 2005, estando plenamente válido no Brasil, com status constitucional.

Na Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção - CNCC, os dispositivos que regulariam o comércio ilícito de madeira são, principalmente, os artigos 7º, alíneas a, b e c, 10º e 12º, que tratam respectivamente do funcionalismo público, da transparência na Administração Pública e prevenção da corrupção no Setor Privado, impondo a aplicação do Princípio Anticorrupção nos Estados Signatários.

Quanto a Constituição brasileira, defende-se que o Princípio Anticorrupção está inserido intrinsecamente, de forma não textual, também no Capítulo referente ao meio ambiente, quando dispõe que o meio ambiente é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, não estando na disponibilidade particular de nenhuma pessoa, pública ou privada, constando no art. 225 que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações."* Ademais, incumbiu ao Poder Público *"preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas"* (art. 225, § 10).

Defende-se a existência de um princípio denominado "Princípio Anticorrupção Ambiental", que se revela quando a Magna Carta dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que cabe ao Poder Público preservar os processos ecológicos e prover o manejo ecológico das espécies. Quando há a corrupção atuando no meio ambiente, o meio ambiente não permanecerá ecologicamente equilibrado e as espécies e ecossistemas serão alterados sem a preservação necessária.

Walfredo Warde²² o autor afirma que a corrupção produz cinco efeitos:

a. A corrupção se apropria da burocracia para se tornar perene, capturando os governos e transformando o Estado em mercado. A corrupção se institucionaliza.

b. Desvirtua as Instituições, submetendo-as aos fins da corrupção.

c. Coopta a geração de trabalho dos trabalhadores, que se transforma em bens de mercado a serviço de produção de riquezas que se direcionam cada vez mais ao Estado, por meio de impostos, sob o pretexto de se gerar o bem-estar social e cada vez mais o Estado se volta para o capital, visando manter a autogeração da corrupção.

22 WARDE, Walfredo – **O Espetáculo da Corrupção**. 1.^a ed. Rio de Janeiro: Leya, 2018. ISBN 978-85-441-0766-9. fls. 35.

d. Gera uma concorrência falsa, privilegiando uns, que se beneficiam da corrupção, em comparação com outros, que não se beneficiam, até a completa eliminação destes, penalizando, ao final, os consumidores que se submetem a preços maiores no mercado.

e. Obstaculiza o desenvolvimento dos Países, pois tende a manutenção do *status quo*, gerando pobreza, desigualdade social e arranha o princípio da dignidade da pessoa humana.

A corrupção gera uma denominada “economia da corrupção” e os fatores lícitos e ilícitos desta economia andam lado a lado. Usar da corrupção para inserir créditos fictícios na pasta do madeireiro é ilícito, mas a comercialização da madeira e a utilização desta como, *verbi gratia*, para a construção de uma ponte é lícito e gera emprego, renda e impostos que fazem a máquina administrativa rodar.

Por este motivo é tão difícil o combate à corrupção, pois é necessário que se mate o ilícito sem, no entanto, que os seus efeitos lícitos sejam mortos juntos, que é o que geralmente acontece com a morte das organizações empresariais e das Instituições do Estado, quando o combate à corrupção é inconsequente.

Não é demais ressaltar que a corrupção não é necessariamente ilícita. Há a ocorrência de uma corrupção com aspectos lícitos, tolerada no Brasil, em muito ligada à *lobbys* pré e pós-eleitoral, em que capitalistas investem em determinados setores, para verem valer os seus interesses.

Como uma espécie de lobby pós-eleitoral, que se configura pela pressão perante o parlamento e governantes para editar leis que beneficiem determinado grupo, em face de legítimos interesses em processo de aperfeiçoamento de leis, no Brasil é hoje efetivado pelas denominadas Frentes Parlamentares, que são bancadas multipartidárias tendentes a editar leis que beneficiam determinados setores, como é o caso da bancada ruralista, bancada da bala e outras.

No Brasil, veda-se o lobby, mas amplamente tolera as Frentes Parlamentares financiadas por particulares por meio de dinheiros para campanhas ou outros meios, assim como tolera e tem como lícitas as denominadas emendas parlamentares, que são valores destinados pelo Chefe do Poder Executivo à parlamentares para que sejam empregados em sua base eleitoral.

Um exemplo típico de corrupção lícita no meio ambiente, foi a anistia inserida no artigo 59, §§ 4º e 5º, do Código Florestal aprovado em 2012, em que o desmatador que aderir ao Programa de Regularização Ambiental – PRA não poderá ser autuado ou terão as suas sanções suspensas quanto a infrações antes de 22 de julho de 2008. Neste caso, não apenas estes grupos fizeram valer seus interesses perante o Congresso Nacional, como a própria Presidência da República sancionou o

Código Florestal. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2018, manteve a anistia aos proprietários rurais pelo julgamento das ADC 42 e ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937.

Por sua vez, a corrupção ilícita é bem mais fácil de se identificar.

No caso específico, quanto à extração ilegal de madeira, esquentadas mediante a inserção de créditos fictícios, quanto à legislação infraconstitucional, a conduta dos exploradores ilegais viola também o art. 46²³ da Lei de crimes ambientais, nº 9.605/98.

Os madeireiros que compram ilegalmente créditos fictícios estão sujeitos, ainda, às diversas sanções decorrentes da corrupção perpetrada, além das penas da Lei de Crimes Ambientais supra (pagamento de multa e até prisão), como a recomposição total do dano material, incluindo reflorestamento, e o pagamento de danos morais coletivos, em face de direitos difusos decorrente do meio ambiente ser bem comum de todos, inclusive das presentes e futuras gerações. Respondem em juízo mediante a teoria da responsabilidade objetiva, adotado no direito brasileiro quando se trata de danos ambientais²⁴ e a sanção por danos morais coletivos deve ser pedagógica, visando dissuadir o criminoso e terceiros de praticarem novamente o crime.

Quanto aos servidores públicos que, usando de seus cargos e poderes, inseriram o crédito florestal fictício no sistema, tem-se um grande instrumento de combate à corrupção, decorrente do art. 37, § 4º constitucional, que é a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, denominada de Lei de Improbidade Administrativa.²⁵

Nesta lei, o conceito de improbidade administrativa se confunde com o de corrupção, sendo a improbidade administrativa um conceito mais amplo, figurando o ato ilícito do agente público como sendo apenas a violação das regras e dos princípios da Administração Pública ou acarretando, também, um prejuízo para o ente público, situando-se a corrupção neste último caso.

23 Art. 46 Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá, acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida pelo todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

24 A Lei nº 6.938/81; que trata da Política Nacional da Meio Ambiente, consagrou, em termos gerais, a responsabilidade civil objetiva. JOSÉ AFONSO DA SILVA, ao discorrer sobre a responsabilidade objetiva, com muita precisão e acerto, leciona: "O direito brasileiro assume o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ecológico, o que é uma tendência do direito estrangeiro como mostra Paulo Affonso Leme Machado. Segundo Despax, é muito nítida no direito francês a evolução para uma responsabilidade objetiva, acompanhada de uma diminuição do ônus da prova da exigência do nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido e a atividade danos ao meio ambiente" (Direito Ambiental Constitucional, p. 215-216)."

25 Na data de ontem, 29/09/2021, a nova Lei de Improbidade Administrativa (PL 2505/2021), que retornará à Câmara.

De acordo a Lei de Improbidade Administrativa, o Ministério Público ou qualquer pessoa jurídica interessada, possui legitimidade para ajuizar ação civil por ato de improbidade em face de agente público improprio, podendo ainda requerer atos de natureza cautelar, como o pedido de indisponibilidade dos bens, ficando privado de se desfazer dos bens adquiridos ilicitamente, e o afastamento da função, visando que o agente público não atrapalhe a colheita de provas e o julgamento.

Diversas são as sanções constantes na lei, todas gravosas, como a: (a) perda dos bens acrescidos ilicitamente, (b) ressarcimento do dano, (c) perda da função pública, (d) suspensão dos direitos políticos, (e) pagamento de multa e (f) proibição de contratar, receber benefícios ou incentivos fiscais do Poder Público.

No Brasil, a Constituição Federal dispôs no art. 37, § 5º, que os crimes de improbidade administrativa são imprescritíveis.

Por fim, outro grande instrumento ambiental para prevenir a corrupção no Direito Brasileiro, a serviço do Princípio Anticorrupção Ambiental, trata-se do Princípio da Precaução. Preleciona que, quando há dúvida da legalidade de determinado ato, o bloqueio administrativo da exploração florestal é automático, em face da defesa de um bem maior, que é o direito ao meio ambiente.

O Princípio da Precaução está consagrado na Declaração do Rio de Janeiro, constituindo o seu Enunciado nº 15: *“Para proteger o meio ambiente, medidas de precaução devem ser largamente aplicadas segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação ao meio ambiente.”*

Para aclarar o que é o Princípio ambiental da Precaução, Guilherme José Purvim de Figueiredo²⁶, citando Paulo Affonso Leme Machado, afirma que *“a precaução caracteriza-se pela ação antecipada diante do risco ou do perigo”*. Referem-se a esse princípio o preâmbulo da Convenção da Diversidade Biológica, o art. 3º da Convenção de mudanças Climáticas e o art. 5º, caput e inciso X do Decreto 5.300/2004, que regulamentou a Lei Federal 7.662/88, dentre outros diplomas legais.”

Com efeito, pelo princípio da precaução, deve a Administração Pública adotar todos os procedimentos necessários para se evitar danos ambientais, inclusive bloqueio imediato no sistema

26 Curso de Direito Ambiental, 3ª edição, Editora Letra da Lei, Curitiba-PR, 2009, pág. 85.

de créditos e suspensão das atividades do empreendimento, ainda mais quando há indícios que estes possam ser perpetrados²⁷.

A corrupção, portanto, em si, como relatado no problema acerca da extração ilegal da madeira na Amazônia, trata-se de um fato do poder, quando servidores públicos inserem créditos no sistema, mediante pagamento ou favores, e um fato da natureza humana.

3. Propostas de Políticas Públicas para a Resolução da Corrupção no Comércio Ilegal de Madeira na Amazônia:

Como causas da corrupção no comércio ilegal de madeira na Amazônia, existem alguns aspectos gerais em que se assentam a grande maioria das causas da corrupção e que o Princípio Anticorrupção deve atuar.

Aponta Emerson Garcia²⁸ que a corrupção é, em regra, decorrente de uma organização estatal deficiente, aplicando-se esta regra a qualquer País, inclusive fazendo jus à sistemática da corrupção do comércio ilegal de madeira, pois ocorre, nos Órgãos da Administração Pública, “(a) falhas no recrutamento de pessoal, (b) excessiva liberdade valorativa outorgada a agentes públicos, limitando a possibilidade de controle de suas decisões, (c) carência de estrutura material e humana nos órgãos administrativos, tornando-os ineficientes, (d) nítida precariedade dos instrumentos de controle e (e) entraves processuais que dificultam a aplicação das sanções cominadas.”

Todas estas características, citadas por Emerson Garcia, são encontradas nas estruturas administrativas Federal ou Estadual brasileiras, com o agravante dos baixos salários pagos aos servidores públicos fiscalizadores e aprovadores dos Planos de Manejo Florestal Sustentável –

27 A jurisprudência é pacífica quanto ao acolhimento do princípio da precaução: “AMBIENTAL. ATIVIDADES MADEIREIRAS. CADASTRO EM SISTEMA PRÓPRIO DE CONTROLE E PROTEÇÃO. REQUISITOS PARA O CADASTRAMENTO. DESCUMPRIMENTO. EVENTUAL OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA OPERAÇÃO DO SISTEMA. SUSPENSÃO DO CADASTRO E DA LICENÇA AMBIENTAL SEM MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA AFETADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DIFERIDOS. POSSIBILIDADE. BUSCA PELA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. (...) 10. A suspensão do cadastro, no caso, encontra amparo não só na necessidade genérica de preservação do meio ambiente (art. 225 da Constituição da República vigente) - na medida em que as atividades que envolvem a extração e comercialização de madeira são potencialmente lesivas ao patrimônio ambiental -, mas também na norma específica do art. 19 da Resolução Conama n. 237/97 – (...) No caso em tela, há enquadramento nos três incisos. 11. Não há ofensa ao princípio do devido processo legal porque, embora a suspensão da licença tenha se dado em caráter inicial, sem a possibilidade de manifestação da recorrente, o contraditório e a ampla defesa serão (ou deverão ser) respeitados durante a sindicância aberta para averiguar as fraudes (Portarias n. 72/2006 e 105/2006). Trata-se, portanto, de contraditório e ampla defesa diferidos, e não inexistentes. (...) (RMS 25488/MT; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0251505-8; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 01/09/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 16/09/2009)

28 GARCIA, Emerson – **Repressão à Corrupção no Brasil: entre realidade e utopia**. Fls. 7.

PMFS e dos que trabalham na fiscalização ambiental, que atuam na linha de frente no combate à poluição ambiental ou controle, propiciando um ambiente estimulador da corrupção.

Estes fatores gerais da corrupção necessitam ser resolvidos, para que se possa ter uma gestão eficaz do manejo florestal sustentável e livre de (ou mesma diminuta) corrupção.

Enumeradas causas gerais de fatores que induzem à corrupção, adiciona-se a esta lista fatores específicos que realizariam o princípio anticorrupção ambiental no comércio ilegal de extração madeireira, como propostas para a diminuição expressiva²⁹:

a) Os Órgãos Públicos necessitam aprimorar o sistema de licenciamento ambiental e monitoramento dos Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFS: Todo acompanhamento da execução do PMFS é feito em campo, por fiscais e técnicos, e por satélites. Deve se dar maior autonomia e agilidade ao acompanhamento por satélites, pois ajuda a inibir eventuais fraudes e permite a ação imediata dos Órgãos protetores de meio ambiente, assim como eventual necessidade de correção do plano de manejo. O sistema, hodiernamente é lento e pouco eficiente.

b) Os dados dos georreferenciamentos e dos PMFS devem ser disponibilizados *on line*: com a transparência, permitiria que particulares, instituições não-governamentais e Órgãos estatais, incluindo o Ministério Público, possam acompanhar a execução dos planos de manejo e a consequente extração da madeira e o seu destino, auxiliando na fiscalização, assim como proporcionar maiores informações dos produtos a compradores, financiadores/mantenedores da empresa e outros agentes do mercado.

c) Na seara do item anterior, deve-se aumentar a fiscalização em áreas ambientalmente protegidas: parte expressiva da extração ilegal de madeira vem de áreas protegidas, em que a retirada da madeira é controlada ou, na maior parte, vedada, como é o caso das Unidades de Conservação e das Terras Indígenas. A fiscalização estatal nestas áreas é incipiente e urge que aumente, tendo em vista que são áreas de fundamental importância na conservação da biodiversidade.

d) Maior e mais eficaz avaliação das listas de espécies florestais propostas para abate: A maior e mais eficaz análise na lista de espécies propostas pelo empreendedor para serem cortadas nos PMFSs diminuiria a possibilidade de aumento ilícito na quantidade das espécies florestais, prevenido-se a liberação de créditos fictícios no mercado.

e) Outra causa que propicia a corrupção é a dificuldade de acesso da fiscalização de onde ocorre o desmatamento ilegal, em face da vastidão do território amazônico, aliado ao difícil acesso

29 CARDOSO, Dalton; SOUZA Jr, Carlos - **Sistema de Monitoramento da Exploração Madeireira (Simex): Estado do Pará 2015-2016** [Em linha].

à floresta. Este problema seria resolvido com maior quantidade de fiscais e gerentes de Unidades de Conservação que ficassem baseados na região a ser fiscalizada, marcando a presença do Estado e da União nos locais pertinentes.

A esta lista de resoluções do problema, proposta pelo IMAZON, inclui-se mais quatro sugestões para se evitar a extração ilegal de madeira:

f) Como ponto importante, entende-se que deve-se aumentar expressivamente a fiscalização e a autuação por satélite, com embargo administrativo da área, somente com a confirmação em campo (ainda que seja por sobrevoo) ou mesmo sem esta: As áreas na Amazônia são vastas e muitas vezes de difícil acesso. Com esta autuação por satélite, o Setor de Fiscalização consegue ter maior controle das infrações, posto que geralmente não é este setor que insere os créditos fictícios no sistema. Ademais, pela fiscalização por satélites, a resposta é bem mais rápida e a atuação mais eficaz, evitando-se, inclusive, o contato com o infrator.

g) A utilização, pelos particulares, de Selos Verdes: selos verdes são certificados que atestam o correto manejo florestal de determinado empreendimento. O mais famoso no Brasil é o FSC - *Forest Stewardship Council*, que atesta a boa procedência da madeira e a legalidade de sua extração, através de procedimentos rígidos.

h) A utilização mais efetiva do Princípio da Precaução: propõe-se, neste trabalho, maior e mais eficaz utilização do Princípio ambiental da Precaução em que, qualquer intercorrência na exploração ilegal de madeira, detectável por satélite ou *in loco*, a comercialização de madeira seja de imediato bloqueada no sistema dos Órgãos ambientais competentes e o empreendimento suspenso, impedindo a comercialização. Os Órgãos ambientais já utilizam este recurso, contudo, de forma ainda tímida.

i) Modificação na legislação punitiva do IBAMA e da SEMAS: Procedimento de fundamental importância é a efetividade das decisões punitivas administrativas. Hodiernamente, quando constatada a irregularidade, seja pela SEMAS, seja pelo IBAMA, o empreendedor recebe uma punição por meio de um auto de infração. Somente na seara administrativa, possuem duas instâncias de julgamento que são morosas e burocráticas, durando alguns anos cada julgamento. Modificar este sistema, garante a confiança nas Instituições e previne a impunidade.

Estas as causas, gerais e específicas, propostas para a realização do Princípio Anticorrupção no comércio ilegal de madeira. Sabe-se que o caminho é árduo e espinhoso, contudo, resolvidas minimamente estas questões, haverá mudança de paradigma na extração de madeira que interessará toda a humanidade.

CONCLUSÃO

Como propostas e sugestões de aprimoramento do sistema de combate à corrupção no meio ambiente, especificamente no que concerne ao comércio ilegal de madeira na Amazônia, sugere-se:

(i) Os Órgãos Públicos necessitam aprimorar o sistema de licenciamento ambiental, monitoramento dos Planos de Manejo Florestal Sustentável – PMFS e as fiscalizações em geral, principalmente por acompanhamento por satélites;

(ii) Os dados dos georreferenciamentos e dos PMFS devem ser disponibilizados *on line*: permitindo que particulares, instituições não-governamentais e Órgãos estatais possam acompanhar a execução, auxiliando na fiscalização, assim como proporcionar maiores informações dos produtos a agentes do mercado.

(iii) Aumentar a fiscalização em áreas ambientalmente protegidas, tendo em vista que são áreas de fundamental importância na conservação da biodiversidade.

(iv) Maior e mais eficaz avaliação das listas de espécies florestais propostas pelo empreendedor para serem abatidas nos Planos de Manejo, assim como maiores estudos e listas da biodiversidade encontrada no ecossistema, que diminuiria a possibilidade de aumento ilícito na quantidade das espécies florestais cortadas.

(v) Maior quantidade de fiscais e gerentes de Unidades de Conservação que ficassem baseados na região a ser fiscalizada, marcando a presença do Estado e da União nos locais pertinentes, aliado a uma eficaz fiscalização por satélites de alta precisão.

(vi) Aumentar expressivamente a fiscalização e a atuação por satélite, com embargo administrativo da área, somente com a confirmação em campo (ainda que seja por sobrevoo) ou mesmo sem esta.

(vii) A utilização pelos particulares e a exigência do mercado, de utilização de Selos Verdes.

(viii) A utilização mais efetiva do Princípio da Precaução, inclusive com embargo imediato da atividade nos sistemas dos Órgãos ambientais competentes e o empreendimento suspenso

(ix) Modificação na legislação punitiva dos Órgãos ambientais, dando mais agilidade na punição dos infratores e prevenindo a impunibilidade.

Não é demais ressaltar que a reunião de todos os aspectos negativos, que ora denominam-se de causas da corrupção no comércio ilegal de madeiras na Amazônia, possuem elevado custo social, que gera (a) desmatamento desenfreado, muitas vezes em áreas ambientalmente protegidas, como reservas indígenas, quilombos e unidades de conservação – UC variadas, (b) diminuição e/ou

extinção de espécies vegetais, como é o caso do mogno e da castanheira, (c) diminuição e/ou extinção de animais e insetos, por extinção de seus habitats naturais, (d) desequilíbrio ambiental como o aquecimento global, por falta de sequestro de carbono, que afeta todo o planeta e é causa de derretimento das geleiras, furacões, tornados, etc, (e) diminuição das receitas tributárias, eis que os lucros não são tributados, (f) evasão de divisas, tendo em vista que o dinheiro do ilícito notadamente é empregado no exterior, dentre outros fatores.

Em última análise, neste círculo vicioso de aspectos negativos, diminuindo a receita tributária, diminui a distribuição de renda às classes mais pobres e aumenta a desigualdade e a injustiça social, gerando o comprometimento dos direitos fundamentais dos indivíduos. Quanto maior a corrupção, menores serão a implementação dos direitos sociais pelo governo.³⁰

Analisadas as causas da corrupção, como feito no item 3 do presente trabalho, o combate a esta passa a ser de mais fácil resolução. Pelo menos na descrição das informações e indicativos, visando diminuir o comércio ilegal de madeiras na Amazônia, pois a tarefa é árdua e parte precipuamente pela quebra de um sistema instituído e implantado na Administração Pública estadual e federal, viciado há dezenas de anos que, contudo, precisa ser urgentemente modificado, tendo em vista que as atuais e futuras gerações dependem do equilíbrio da Amazônia e possuem como direito fundamental o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

"A corrupção e a desigualdade alimentam uma à outra, criando um círculo vicioso entre corrupção, distribuição desigual de poder na sociedade e distribuição desigual de riqueza."
(site Transparência Internacional)³¹

30 GARCIA, Emerson – **Repressão à Corrupção no Brasil: entre realidade e utopia**. Fls. 11.

31 Site transparência internacional, consultado em 29 Dez. 2017.
https://www.transparency.org/news/pressrelease/indice_de_percepcao_da_corrupcao_2016_circulo_vicioso_de_corrupcao

BIBLIOGRAFIA

I) Livros e artigos:

- CAVALCANTI, Ary Lima – **Instrumentos de *Hard Law* e *Soft Law* no combate à biopirataria**. Lisboa: Universidade Autônoma de Lisboa *Luis de Camões*, 2018. Artigo apresentado no Curso de Doutorado na disciplina Estado, Lei e Poder Judicial: O Direito em Ação.
- COSTA, José de Faria (Org.); GODINHO, Inês Fernandes (Org.); SOUSA, Susana Aires de (Org.) – **Os Crimes de Fraude e a Corrupção no Espaço Europeu**. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN 978-972-32-2235-7.
- FIGUEIREDO, Guilherme José Purvim de – **Curso de Direito Ambiental**. Curitiba: Letra da Lei. 3ª Ed, 2009. ISBN 978-85-60499-14-4
- GARCIA, Emerson – **Repressão à Corrupção no Brasil: entre realidade e utopia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. ISBN 978-85-375-0945-6.
- MELO, João Alfredo Telles – **Direito Ambiental, Luta Social e Ecosocialismo**. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2010. ISBN 978-85-7529-455-0.
- SAYAGO, Doris (Org.); TOURRAND, Jean-François (Org.); BURSZTYN, Marcel (Org.) – **Amazônia Cenas e Cenários**. Brasília: Universidade de Brasília, 2004. ISBN 85-230-0750-4.
- SILVA, José afonso da – **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.
- WARDE, Walfrido – **O Espetáculo da Corrupção**. 1.ª ed. Rio de Janeiro: Leya, 2018. ISBN 978-85-441-0766-9.

II) Documentos eletrônicos

- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. [Em linha]. [Consult. 29 Dez. 2017]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO - CNUCC**. [Em linha]. [Consult. 30 Dez. 2017]. Disponível em <http://www.cgu.gov.br/assuntos/articulacao-internacionalconvencao-da-onu/arquivos/cartilha-onu-2016.pdf>
- CARDOSO, D., Damasceno, C., Ribeiro, J. & Souza Jr., C. 2021. **Sistema de Monitoramento da Exploração Madeireira (Simex): Estado do Pará 2018-2019** (p. 1). Belém: Imazon. [Em linha]. [Consult. 30 Set. 2021]. Disponível em <https://imazon.org.br/publicacoes/sistema-de-monitoramento-da-exploracao-madeireira-simex-estado-do-para-2018-2019/>
- CARDOSO, Dalton; SOUZA Jr, Carlos - **Sistema de Monitoramento da Exploração Madeireira (Simex): Estado do Pará 2015-2016** [Em linha]. Belém, PA : Imazon, 2017. [Consult. 27 Dez. 2017]. Disponível em <http://imazon.org.br/PDFimazon/Portugues/livros/Relat%C3%B3rio%20Simex%20Par%C3%A1%202015-2016.pdf>
- LEI No 8.429, de 02 de junho de 1992**. [Em linha]. [Consult. 26 Dez. 2017]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm
- LEI No 7.347, de 24 de julho de 1985**. [Em linha]. [Consult. 26 Dez. 2017]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm

- LEI DE GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS LEI No 11.284, de 02 de março de 2006.** [Em linha]. [Consult. 30 Dez. 2017]. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111284.htm
- LEI DE CRIMES AMBIENTAIS LEI No 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** [Em linha]. [Consult. 30 Dez. 2017]. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm
- MAISONNAVE, Fabiano – Liderança Indígena do Pará ganha Prêmio Robert F. Kennedy de direitos humanos [Em linha]. **Folha de São Paulo** (12 Out. 2020). [Consult. 16 Out. 2020]. Disponível em https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2020/10/lideranca-indigena-do-para-ganha-premio-robert-f-kennedy-de-direitos-humanos.shtml?utm_source=%E2%80%A6.
- Serviço Florestal Brasileiro - SFB (Org.); Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – Imazon (Org.) - **Amazônia Brasileira: Produção, receita e mercados** [Em linha]. Belém, PA : Serviço Florestal Brasileiro - (SFB); Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), 2010. [Consult. 27 Dez. 2017]. Disponível em http://www.mma.gov.br/estruturas/sfb/_arquivos/miolo_resexec_polo_03_95_1.pdf
- TEACHOUT, Zephyr – **The Anti-Corruption Principle.** *Cornell Law Review* [Em linha]. N.º 94 (2009). [Consult. 27 Dez. 2017]. Disponível em <http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3123&context=clr>